

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 011/2010 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEIRDUM.

Responsável: ALBENOR BEZERRA PONTES – ex-Prefeito.

Relatora (vencida em parte): Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Formalizador do Acórdão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 2º, do Regimento)

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OBJETO DO CONVÊNIO NÃO EXECUTADO EM SUA TOTALIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. PROCESSO COM INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na remessa das contas.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo: 2013/50851-4

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 011/2010 e Termos Aditivos celebrados entre o Governo do Estado do Pará por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL-SEIDURB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no valor de R\$1.473.546,12 (hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, prefeito à época.

O acordo de cooperação teve por objetivo promover a transferência de recursos visando a construção de sistema de abastecimento de água no município.

A Controladoria de Obras do DCE, com base no relatório da vistoria técnica realizada pela SEIDURB, que comprovou que NÃO FORAM REALIZADOS os serviços atestados pelos Boletins de medição (fls. 132/165), produziu relatório técnico (fls. 302/309), no qual conclui que “(...) O OBJETO DO CONVÊNIO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO EXECUTADO EM SUA TOTALIDADE, e sim a sua execução parcial do quantitativo físico apurado pela SEIDURB de 11%, tendo sido efetivamente aplicado nesta execução parcial do serviço a importância de R\$158.023,41 (cento e cinquenta e oito mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos).”

O Setor Técnico do DCE, em relatório às fls. 306 a 309, informa que do total acordado, só foram liberados R\$367.500,00, que os documentos de despesas constantes dos autos totalizam R\$371.115,13 (R\$197,72 de despesas bancárias), em desacordo com o percentual de obras efetivamente executadas, comprovado pela

Tribunal de Contas do Estado do Pará

SEIDURB durante fiscalização *in loco*, conforme relatou a Controladoria de Obras.

Isto posto, opina pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução pelo responsável aos cofres públicos do valor de R\$225.301,30 (Duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e um reais e trinta centavos), referente ao valor das despesas pagas e não executadas (R\$212.894,00), mais o saldo não devolvido de R\$12.407,30, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O *Parquet* de Contas, em parecer às fls. 316 e 317, acompanha na íntegra as conclusões da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Com fundamento no artigo 56, inciso III, letra “d”, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 081/2012), julgo IRREGULARES, com devolução do valor de R\$225.301,30 (Duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e um reais e trinta centavos), as contas de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, prefeito à época, mais as multas de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo contido no artigo 82 e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo previsto no Inciso VIII do artigo 83 da mesma Lei Orgânica.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Divergente): *Considerando que o prejuízo ocasionado à comunidade em função da inexecução do objeto do convênio é infinitamente maior ao dano causado ao erário público estadual e impossível de ser reparado, acompanho o voto da relatora, porém, diverjo em relação ao valor da multa aplicada, a qual deve corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar n.º 81/2012.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do Exm.º Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Exm.º Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.*

Voto do Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA: *Acompanho o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.*

Voto da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA: *Acompanho o voto do Exm.º Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Exm.º Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, com seis votos favoráveis e um contrário, vencido em parte o voto da relatora e nos termos do voto do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES (CPF: 017.010.612-87), ex-prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, compelindo-o à devolução do valor de R\$225.301,30 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e um reais e trinta centavos), corrigido monetariamente a partir de 01-07-2010 e acrescido de juros de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

mora até a data de seu efetivo recolhimento, considerando o valor das despesas pagas e não executadas mais o saldo não devolvido;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$22.530,13 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e treze centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Formalizador do Acórdão

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489